

PARECER Nº 771/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.010019/2015-94
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.010019/2015-94	665945184	001360/2013	03/10/2013	Aeroporto de Vitória (SBVT)	03/10/2013	18/02/2015	10/11/2018	06/12/2018	R\$ 7.000,00	11/12/2018	12/12/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010;

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em 03 de outubro de 2013, às 10h37 do horário local, a equipe de inspetores, em ação de fiscalização no aeroporto de Vitória/ES (SBVT), verificou que a empresa Azul Linhas Aéreas S/A, ciente da estimativa de atraso superior a 02 (duas) horas, deixou de disponibilizar aos passageiros do voo 5441, na área de embarque em frente ao portão nº 03 (portão atribuído para embarque do citado voo), informativos claros e acessíveis sobre os direitos dos passageiros em caso de atraso de voo, conforme previsto no artigo 18, §3º, da Resolução nº 141/10. De acordo com a programação original, o voo 5441 partiria às 08h48 de Vitória com destino Belo Horizonte.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia, apresentando as seguintes alegações:

I - A AZUL não deixou de cumprir o art. 18, §3º da Resolução 141/2010, no que se refere a disponibilização de display informativo sobre as assistências em caso de atraso ou cancelamento de voo;

II - Deve ter havido algum equívoco no momento da fiscalização, uma vez que os funcionários do aeroporto de Vitória/ES estão devidamente orientados no sentido de tais informativos estarem sempre disponibilizados aos passageiros nos locais anteriormente informados;

III - As fotos anexas (doc. 1) evidenciam os displays com os dizeres previstos no art. 18, §3º da Resolução nº 141 em locais acessíveis a todos os passageiros, nas áreas de embarque, inclusive no portão nº 03, não encontrando qualquer guarida o auto de infração lavrado;

IV - Caso esta Agência não desconsidere a infração cometida, necessário levar em consideração a atenuante presente no caso em tela, conforme o artigo 22, I da Resolução 25/2008, qual seja, reconhecimento da prática da infração;

V - Desde já, requer a aplicação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

5. Pelo exposto, requer o que o Auto de Infração seja arquivado, mas caso não seja acolhida tal argumentação, requer que seja considerada a atenuante prevista no artigo 22, I da Resolução 25/2008 da ANAC, bem como, seja aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08 da ANAC.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, por deixar de disponibilizar informativos claros e acessíveis com os direitos dos passageiros no aeroporto de Vitória/ES (SBVT), no dia 03/10/2013, entre 09h00 e 15h00, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, patamar médio, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da

Resolução ANAC nº 25/2008. Verificou não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. Para afastamento dos argumentos apresentados, a decisão destacou:

Sua alegação - em termos genéricos - no sentido de que seus procedimentos atendem os termos da Resolução não está acompanhada de elemento probatório apto a relevar a conduta infracional apurada pela fiscalização, na data de 03/10/2013. (...)

Foram anexadas à defesa fotos que evidenciam os displays com os dizeres previstos no art. 18, §3º, da Resolução no 141 da ANAC em locais acessíveis a todos os passageiros, nas áreas de embarque, porém **não é possível identificar em que momento tais fotografias foram tiradas**. O fato em tela é exclusivamente referente à data 03/10/2013, no período entre 09:00 e 15:00, no Aeroporto Eurico de Aguiar Salles (SBVT). Nesse momento específico, a empresa deixou de cumprir a obrigação imposta pela norma, conforme demonstrado pelas alegações do fiscal, e, por isso, foi lavrado o auto de infração. Como as fotos não retratam comprovadamente o citado momento, podendo terem sido tiradas em qualquer outra ocasião, não podem ser usadas como prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI. (...)

Persiste a defesa em afirmar que cumpre a legislação e que os funcionários do aeroporto de Vitória/ES estão devidamente orientados no sentido de tais informativos estarem sempre disponibilizados aos passageiros. Não é discutida a preparação e orientação dos funcionários, mas sim se o resultado final de tal preparação culminou na disponibilização dos informativos obrigatórios aos passageiros. Se os informativos estivessem - de fato - em local visível e de fácil acesso à época da autuação, não teria o fiscal lavrado auto de infração. O §3º, art. 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece expressamente a obrigatoriedade não só de disponibilizar tais informações, mas de **disponibilizá-las de forma clara e acessível**. Vale dizer, se acessível aos passageiros, também o estaria ao agente de fiscalização. Não é cabível exigir que o agente tivesse procurado um funcionário para perguntar onde estavam ou se existiam folders com as informações, pois se isso era necessário, confirmado está que não estavam os informativos disponibilizados de forma clara e acessível.

Alegar que houve equívoco da fiscalização também não auxilia a defesa, pois na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, produzida pela autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, não se atribui presunção absoluta de veracidade aos atos do agente público no exercício de sua competência, mas para prosperar a alegação de que houve engano por parte da fiscalização, a empresa deveria ter apresentado provas de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, a empresa não produziu qualquer prova apta a desconstituir o relato produzido pela ação fiscal desta Agência.

A solicitação pela atenuação de penalidade concedida quando há reconhecimento da prática de infração, constante do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, é contraditória a tudo o que a empresa alega em sua defesa, visto que em nenhum momento houve tal reconhecimento. A empresa afirma repetidas vezes que cumpriu a legislação, logo a solicitação não será concedida.

Quanto ao pedido formulado pela concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 61, da Instrução Normativa nº 08, tem-se que, no processo administrativo sancionador é oferecido ao interessado oportunidade de requerer o desconto sobre o valor da multa cominada, no prazo da defesa, em momento prévio a uma decisão final. Tal procedimento, não descuidando da observância do devido processo legal, tem como consequência a conclusão do processo sem a análise de mérito da questão, auxiliando a eleição da melhor solução para os interesses públicos. Dessa maneira, vislumbra-se uma incongruência nos procedimentos da autuada, ao tempo em que o requerimento é efetuado com intuito de atenuar a penalidade (eventualmente) cominada. Ocorre que, ou ao interessado é concedido o desconto de 50% sobre o valor da multa média a ser aplicada (mediante requerimento no prazo da defesa), ou faz ele jus a apreciação de mérito da questão. No presente caso, e também por uma questão atinente à preclusão lógica, o interessado apresentou defesa com fundamentos de mérito, motivo pelo qual o processo segue seu curso ordinário e deve ser negado a concessão de desconto pleiteada, uma vez que seu deferimento teria o efeito tipicamente observado nos casos de incidência de um motivo atenuante de penalidade, finalidade diversa da pretendida pela norma. (Grifou-se)

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera o argumento apresentado em defesa prévia quanto a ausência de provas na instrução processual e acrescenta o seguinte argumento:

VI - A Instrução Normativa nº 08/2008, dispõe sobre a necessidade de o auto de infração vir acompanhado de documentos aptos a instruí-lo justamente porque não se pode ser o único caminho de acusação do "infrator";

9. Pelo exposto, requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 1360/2013 por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade; c) caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja provido decretando-se nulidade da infração aplicada.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

12. Nesse sentido, o § 3º, do art. 18 da Resolução nº 141/2010 é claro quanto à exigência imposta à empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador **deverá** disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material". [grifo nosso].

13. Dessa forma, a fiscalização desta ANAC confirma que a Empresa, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010, no aeroporto de Vitória/ES (SBVT), no dia 03/10/2013, entre 09h00 e 15h00, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente reitera em recurso administrativo, a alegação de ausência de provas na instrução processual, mas deve-se destacar, conforme já esclarecido em decisão recorrida, que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

15. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

16. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

17. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

18. Quanto ao citado artigo 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer **sempre que possível**:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O **Relatório de Fiscalização** deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes. (Grifou-se)

19. Logo, não é cabível o entendimento de que tais elementos sejam requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

20. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

22. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se

que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 640346148, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.010019/2015-94	665945184	001360/2013	03/10/2013	Aeroporto de Vitória (SBVT)	Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/10/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4859050** e o código CRC **75A3156A**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ/CPF: 09296295000160

Div. Ativa: Sim

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

CEP: 06460040

Nº ANAC: 3000069159

CADIN: Sim

UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640346148	001829/2012	00058096223201241	23/07/2018	23/11/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640361141	001630/2012	00058088176201261	26/07/2018	09/08/2012	R\$ 7 000,00	26/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640406145	000364/2012	00058018903201223	14/03/2014	01/03/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20		PG	0,00
2081	640414146	000136/2012	00058022235201239	14/03/2014	09/12/2011	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20		PG	0,00
2081	640418149	000399/2012	00058023776201284	12/01/2018	04/10/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640428146	000134/2012	00058022271201201	14/03/2014	08/12/2011	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20		PG	0,00
2081	640429144	000445/2012	00058022218201200	14/03/2014	27/02/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20		PG	0,00
2081	640430148	000378/2012	00058022207201211	31/03/2017	27/02/2012	R\$ 10 000,00	25/07/2018	13 066,00	13 066,00		PG	0,00
2081	640434140	000169/2012	00058022305201259	12/01/2018	08/12/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640443140	000460/2012	00058025128201262	08/07/2019	12/03/2012	R\$ 7 000,00	19/06/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640559142	000525/2012	00058028515201251	21/03/2014	28/02/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	10 099,20	10 099,20		PG	0,00
2081	640562142	000564/2012	00058028139201202	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	31/10/2014	22 092,00	22 092,00		PG	0,00
2081	640563140	000563/2012	00058028252201280	21/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2014	22 092,00	22 092,00		PG	0,00
2081	640583145	005146/2011	60800139966201111	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60		PG	0,00
2081	640584143	005148/2011	60800139964201114	21/03/2014	18/07/2011	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60		PG	0,00
2081	640869149	000458/2012	00058025118201227	31/03/2014	12/03/2012	R\$ 4 000,00	30/10/2014	5 049,60	5 049,60		PG	0,00
2081	640874145	000554/2012	00058028098201246	31/03/2014	26/03/2012	R\$ 17 500,00	30/10/2014	22 092,00	22 092,00		PG	0,00
2081	640964144	000226/2013	00058013948201392	10/11/2017	07/02/2013	R\$ 17 500,00	10/11/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	640966140	001588/2012	00058088475201204	13/07/2018	26/09/2012	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640982142	001706/2012	00058089830201254	20/03/2017	21/11/2012	R\$ 1 600,00	25/07/2018	2 090,56	2 090,56		PG	0,00
2081	641040145	00589/2012	00058031212201215	17/04/2014	05/04/2012	R\$ 4 000,00	02/04/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	641041143	000376/2012	00058022189201278	17/04/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	30/04/2014	4 171,60	4 171,60		PG	0,00
2081	641113144	000046/2013	00058007164201325	03/04/2017	15/12/2012	R\$ 7 000,00	31/08/2017	8 647,80	8 647,80		PG	0,00
2081	641120147	000044/2013	00058007158201378	12/05/2017	15/01/2013	R\$ 7 000,00	20/09/2017	80 500,00	8 638,69		PG *	0,00
2081	641121145	000823/2013	00058055796201303	22/05/2017	01/07/2013	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	641164149	000891/2013	00058063528201357	03/04/2017	18/06/2013	R\$ 7 000,00	31/08/2017	8 647,80	8 647,80		PG	0,00
2081	641236140	000377/2012	00058022196201270	05/05/2014	07/03/2012	R\$ 8 000,00	30/10/2014	9 963,99	9 963,99		PG	0,00
2081	641289140	000617/2012	00058031391201291	08/05/2014	09/04/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	31 375,00	31 375,00		PG	0,00
2081	641404144	001523/2012	00058080986201270	09/05/2014	10/08/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	31 375,00	31 375,00		PG	0,00
2081	641789142	000598/2012	00058029249201283	03/07/2014	26/03/2012	R\$ 8 000,00	13/11/2014	9 898,40	9 898,40		PG	0,00
2081	641790146	001755/2012	00058096599201255	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	641791144	000175/2012	00058096589201210	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	641792142	001753/2012	00058096579201284	04/08/2017	30/10/2012	R\$ 17 500,00	06/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	641994141	000926/2012	00058019876201214	10/07/2014	14/02/2012	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10		PG	0,00
2081	642019142	07132/2010	60800017067201151	11/07/2014	28/09/2010	R\$ 14 000,00	12/12/2014	17 439,79	17 439,79		PG	0,00
2081	642065146	04862/2011	60840032076201103	30/09/2014	30/08/2011	R\$ 7 000,00	26/02/2015	8 728,29	8 728,29		PG	0,00
2081	642085140	000604/2012	00058030242201212	17/07/2014	27/03/2012	R\$ 8 000,00	13/11/2014	9 898,40	9 898,40		PG	0,00
2081	642203149	07133/2010	60800171108201117	18/07/2014	28/09/2010	R\$ 14 000,00	16/12/2014	17 439,79	17 439,79		PG	0,00
2081	642351145	000979/2013	00058070350201309	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10		PG	0,00
2081	642356146	000965/2013	00058070331201374	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7 000,00	16/12/2014	8 719,89	8 719,89		PG	0,00
2081	642357144	000299/2012	00058019882201263	25/07/2014	14/02/2012	R\$ 25 000,00	13/11/2014	30 932,50	30 932,50		PG	0,00
2081	642358142	000976/2013	00058070345201398	25/07/2014	28/08/2013	R\$ 7 000,00	16/12/2014	8 719,89	8 719,89		PG	0,00
2081	642416143	000968/2013	00058070336201305	28/08/2017	28/08/2013	R\$ 7 000,00	28/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642417141	000974/2013	00058070341201318	28/08/2017	28/08/2013	R\$ 7 000,00	28/08/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642452140	000533/2012	00058028618201211	08/08/2014	02/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642480145	000562/2012	00058028638201291	15/08/2014	26/03/2012	R\$ 10 000,00	16/12/2014	12 369,99	12 369,99		PG	0,00
2081	642488140	000530/2012	00058028595201244	15/08/2014	01/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642489149	000537/2012	00058028644201249	15/08/2014	07/03/2012	R\$ 4 000,00	16/12/2014	4 947,99	4 947,99		PG	0,00
2081	642513145	000868/2012	00058058636201227	28/02/2020	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/01/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	643040146	001512/2013	00058097213201311	19/09/2014	30/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 595,30	8 595,30		PG	0,00
2081	643243143	001870/2013	00058107817201375	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643244141	001871/2013	00058106844201321	02/10/2014	06/12/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643312140	000557/2013	00058042674201349	03/10/2014	14/05/2013	R\$ 17 500,00	22/12/2014	21 321,99	21 321,99		PG	0,00
2081	643313148	000580/2013	0058043439201394	03/10/2014	06/06/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643357140	000016/2014	00058017626201401	03/10/2014	27/11/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643358148	000606/2012	00058030258201217	03/10/2014	27/03/2013	R\$ 4 000,00	22/12/2014	4 873,59	4 873,59		PG	0,00
2081	643359146	001568/2013	00058017633201403	03/10/2014	14/10/2013	R\$ 7 000,00	22/12/2014	8 528,79	8 528,79		PG	0,00
2081	643899147	001060/2012	00058062665201293	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60		Parcial	

							04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	643900144	001901/2012	00058062662201250	31/10/2014	01/06/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50	Parcial	
							04/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643904147	001284/2012	00058066090201288	31/10/2014	05/07/2012	R\$ 17 500,00	27/11/2014	19 176,50	19 176,50	Parcial	
							03/03/2015	65,43	65,43	PG	0,00
2081	643905145	001431/2013	00058094385201325	31/10/2014	02/10/2013	R\$ 7 000,00	27/11/2014	7 670,60	7 670,60	Parcial	
							04/03/2015	26,16	26,16	PG	0,00
2081	644447144	001162/2012	00058073785201216	23/03/2015	22/06/2012	R\$ 17 500,00	20/04/2015	19 292,00	19 292,00	PG	0,00
2081	644646149	000850/2012	00058056464201257	08/12/2017	07/05/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644647147	000886/2012	00058058128201249	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644649143	000887/2012	00058057748201261	23/07/2018	18/05/2012	R\$ 7 000,00	23/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	644657144	000760/2012	00058060708201264	08/12/2017	21/03/2012	R\$ 7 000,00	08/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
Totais em 06/10/2020 (em reais):						642 100,00		820 262,27	748 400,96		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 66 de 66 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 691/2020

PROCESSO Nº 00066.010019/2015-94

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 001360/2013, de deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2.
2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4859050), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 06/12/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.
5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010*", capitulada no artigo 302, inciso III, "u" do CBA c/c art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, e que consiste o crédito de multa SIGEC 665.945/18-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4860581** e o código CRC **B1507440**.

Referência: Processo nº 00066.010019/2015-94

SEI nº 4860581